

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-147-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tem modificado a rotina de grande parte das pessoas, visibilizando questões já existentes na sociedade brasileira como a violência contra as mulheres. Importante ressaltar que mesmo diante da Pandemia e suas implicações, o GT - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I teve pesquisadoras e pesquisadores extremamente focados na pesquisa sob a perspectiva de denunciar a violência de gênero durante o isolamento social, dentre outras questões que pode-se perceber nos artigos apresentados.

Priscila Mara Garcia Cardoo e Amanda Tavares Borges em seu artigo “A atuação da polícia civil do estado de São Paulo nas investigações das mortes violentas de mulheres: um enfoque sob a perspectiva de gênero” abordam aspectos teóricos do feminicídio com gênese no próprio conceito de “crime de ódio”, e analisam a qualificadora e agravante penal no contexto de criminalização do feminicídio.

No artigo “Até tu, vírus? A covid-19 e as ameaças aos direitos das mulheres”, Ana Elizabeth Neirão Reymão , Roberta Pina Barbosa Faro e Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos mostram como a pandemia ressalta as desigualdades sendo que mulheres, negros e pessoas mais pobres têm sido os mais afetados.

“A explosão da violência de gênero no surto de covid 19 no Brasil - uma pandemia dentro da pandemia” artigo de Patricia Lima Bahia Farias Fernandes e Homero Lamarão Neto ressalta o aumento expressivo da violência contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus no Brasil e como o confinamento imposto para contenção do avanço da doença, em conjunto com a influência do comportamento herdado do patriarcado, influenciou o desencadeamento desse fenômeno.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em “A revista vexatória como prática de manipulação dos corpos femininos nos presídios brasileiros” traz uma excelente e necessária discussão relativa a revista íntima ou revista vexatória realizada no ambiente prisional como uma forma de violência sexual contra as mulheres atingindo diretamente suas dignidades.

Em “A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar”, Fernanda Daltro Costa Knoblauch problematiza o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de confinamento domiciliar.

A adoção homoparental à luz da teoria de Michel Foucault é trazida por Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir do artigo “Adoção homoparental, melhor interesse da criança e relações de poder: uma análise a partir da teoria de Michel Foucault” uma discussão a partir da construção teórica crítica construída a partir da adoção homoparental no ordenamento jurídico pátrio visando o melhor interesse da criança.

O artigo “Assédio sexual: aspectos penais e interdisciplinares no direito brasileiro” apresentado por Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Patricia Pacheco Rodrigues ressalta a discriminação e assédio nas relações de trabalho atingindo diretamente a liberdade sexual, os direitos de personalidade, o direito a um ambiente de trabalho salubre, ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana,

Gustavo Dobler em seu artigo “Crianças e adolescentes transexuais: uma releitura da regulação brasileira sobre identidade de gênero à luz do princípio da autonomia progressiva” problematiza a transexualidade infantojuvenil sob a perspectiva do princípio da autonomia progressiva, avaliando criticamente a regulação brasileira a respeito de identidade de gênero e das limitações existentes para retificação registral de prenome e sexo.

Diante do isolamento social para a não disseminação do novo coronavírus o uso da internet aumentou, assim como as violências sexuais contra as mulheres. Surgindo assim novas formas de violência contra as mulheres como a pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual. Questões de grande importância trazidas por Layana Mara Laiter Martins e Geanna Moraes Da Silva em “Crimes sexuais contra a mulher na internet no contexto pandêmico do novo coronavírus”.

Refletindo sobre a viabilidade de uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “Critical legal studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro” apresenta um estudo qualitativo, pautado em revisão bibliográfica narrativa na qual nomeia como marcos teóricos Antonio Carlos Wolkmer, Critical Legal Studies e autoras feministas de proposta decolonial e interseccional.

Em “Democracia e poder judiciário: implicações da resolução n.º 175 do conselho nacional de justiça” Felipe Rosa Müller e Paula Pinhal de Carlos objetivam reforçar a função do Poder Judiciário como defensor dos direitos da diversidade sexual pelas implicações atuais da

Resolução n.º 175 do CNJ e apresentam a estatística crescente dos casamentos registrados (2013-2018), como reflexos da atuação do Poder Judiciário.

Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer em “Direitos sociais da população transexual e intersexual no Brasil: efetividade por meio da vinculação orçamentária das contribuições sociais” ressaltam que as contribuições sociais previstas nos artigos 195 e 212 da Constituição da Federal de 1988, são os tributos federais mais adequados para financiar direitos sociais, pois seu regime jurídico impõe vinculação de receitas. A partir dessas premissas a pesquisa trata dos direitos sociais dos transexuais e intersexuais, ante a atual ausência de políticas públicas com nível de políticas de Estado, especialmente, nas áreas da saúde, assistência social e educação.

Por fim, o artigo “Sistemas de ação penal na legislação brasileira e os crimes contra a liberdade sexual: um olhar para as vítimas desde a perspectiva de gênero” de Luiza Ferreira Silva discute a adequação dos sistemas de ação penal existentes no Brasil para o processamento dos crimes contra a liberdade sexual, a partir de uma perspectiva de gênero que olhe para os interesses das vítimas, majoritariamente mulheres.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EXPLOÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SURTO DE COVID 19 NO BRASIL - UMA PANDEMIA DENTRO DA PANDEMIA

THE EXPLOSION OF GENDER VIOLENCE IN THE BRAZILIAN COVID 19 OUTBREAK - A PANDEMIC WITHIN THE PANDEMIC

**Patricia Lima Bahia Farias Fernandes
Homero Lamarão Neto**

Resumo

O artigo analisa o aumento expressivo da violência contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus no Brasil e como o confinamento imposto para contenção do avanço da doença, em conjunto com a influência do comportamento herdado do patriarcado, influenciou o desencadeamento desse fenômeno. A metodologia adotada quanto ao procedimento é a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental. No estudo identificou-se que as políticas de distanciamento social não consideraram circunstâncias da sociedade brasileira, como a perpetuação da violência estrutural em relação ao comportamento de gênero, pouco se propondo a enfrentar um contexto de marcantes violações de direitos.

Palavras-chave: Violência de gênero, Coronavírus, Políticas públicas, Pandemia, Aumento da violência, Distanciamento social

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the significant increase in violence against women during the Coronavirus pandemic in Brazil and how the confinement imposed to contain the progress of the disease, together with the influence of the inherited behavior of the patriarchy, influenced the triggering of this phenomenon. The methodology adopted for the procedure is qualitative bibliographic and documentary research. In the study, it was identified that social distancing policies did not consider circumstances of Brazilian society, such as the perpetuation of structural violence in relation to gender behavior, with little intention to face a context of marked violations of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender violence, Coronavirus, Public policy, Pandemic, Increased violence, Social distancing

1 INTRODUÇÃO

Várias mudanças ocorreram na sociedade devido a pandemia do novo Coronavírus (vírus SARS-CoV-2), uma doença que se alastrou pelo mundo e chegou ao Brasil no mês de fevereiro de 2020¹. A partir de então, todos os tipos de relações sofreram mutações, seja de ordem profissional, governamental, moral, ética ou social. Mas, sem dúvida alguma, as alterações negativas observadas nas famílias, aponta para um fato preocupante: os números dos casos de violência contra a mulher aumentaram excessivamente.

A contextualização da elevação desses índices é facilmente percebida pela super convivência em que as famílias foram submetidas, gerando assim, confronto superlativo quando comparado ao do cotidiano de normalidade, naturalmente, permeado pelo marcante machismo da sociedade brasileira.

Com a imposição das medidas de distanciamento social por questões de saúde pública, casais que mal conviviam em função das obrigações rotineiras, foram obrigados a coabitar e interagir de forma intensa e prolongada, fazendo com que, o que era tido como pequenos problemas familiares, virassem agressões de leves a graves, muitas com requintes de crueldade, avançando até mesmo ao feminicídio.

O viés revelado na explosão dos dados de violência contra a mulher tem que ser observado através de uma problemática que atravessa séculos, chegando na atualidade muitas vezes de forma velada, qual seja, a herança advinda de uma cultura patriarcal opressora, que persiste no momento e uma reiteração de atos e comportamentos machistas, revelado por um abismo existente entre homens e mulheres, observado em todas as áreas de interação humana. A violência estrutural persiste na sociedade.

Nesse contexto, o artigo traz a seguinte problematização: o confinamento e o distanciamento social imposto para contenção do Covid-19 aos cidadãos foram o único vetor para o aumento exponencial da violência contra a mulher no Brasil?

Para adequado tratamento do problema, o trabalho será dividido em duas partes. Inicialmente, aborda-se o impacto da pandemia nas relações familiares e as políticas públicas de distanciamento social. Em seguida, **a explosão dos casos de violência de gênero no Brasil, das agressões ao feminicídio.**

¹ O primeiro caso confirmado no Brasil foi em 25.02.2020, com o resultado do teste de um homem de 61 anos que tinha passado férias na Itália entre 9 e 21 de fevereiro (GOUVEIA, *et al.*, 2020).

A fim de permitir um adequado corte metodológico, o presente artigo não busca se aprofundar em questões históricas sobre gênero, antropologia, tampouco sobre os fundamentos da psique humana ou se fatores religiosos influenciaram o precipício existente entre homens e mulheres que alia as características dos traços socioculturais machistas impostos pela desigualdade social.

A metodologia adotada quanto ao procedimento será a pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, com a utilização de livros, artigos, legislação, documentos internacionais e informações online sobre a pandemia e a violência doméstica.

Dentre os limites da pesquisa estão a imprecisão dos dados, seja por medidas adotadas pelo governo quanto à divulgação dos dados da pandemia, seja pelo tempo para coleta e análise de dados de violência doméstica, tendo em vista que se trata de fenômeno que ainda não possui números exatos da violência ocorridos durante a pandemia no país.

Finalmente, o artigo busca mostrar que a excepcionalidade do momento pode ter propiciado o aumento significativo de violência contra a mulher dentro da pandemia, possivelmente por já existir intrinsecamente na sociedade inúmeras formas de violência contra as mulheres perpetradas em todos os âmbitos, mesmo com as vicissitudes paulatinamente aplicadas por parte da sociedade que trabalha em favor da igualdade de gêneros, e da legislação pertinente que tenta conter o avanço dos números dessa violência.

2 O IMPACTO DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

A chegada do novo Coronavírus (vírus SARS-CoV-2), impactou todas as relações interpessoais no mundo, modificou todo o contato entre os seres humanos em todos os âmbitos existentes, seja no trabalho, familiar ou social. Provocou a necessidade de adaptação nos elos que ligavam as pessoas. Inusitadamente, a prática da resiliência deixou de ser uma opção, passando a servir de base para que os indivíduos pudessem sobreviver a um impacto tão grotesco em seus vínculos intersociais.

As políticas de distanciamento social se tornaram comuns com o intuito de se evitar ainda mais a contaminação e a evolução acentuada dos casos de óbito, propiciando desespero frente ao desconhecido que a situação suscitou, diante do avanço da pandemia e sua forma avassaladora de contágio.

Em 30 de janeiro de 2020, o novo Coronavírus foi içado a uma crise de saúde levantando preocupação internacional (AQUINO et al., 2020). Em seguida, em 11 de

março de 2020, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a pandemia pelo novo Coronavírus (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020; FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020), onde foi sugerido o confinamento dos indivíduos em todos os países do mundo, por uma questão de saúde pública. Tal declaração trouxe à rotina uma nova realidade pelo isolamento imposto e atrelado a ele: o significativo aumento da violência (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, p. 2).

A pandemia causada pelo COVID-19 trouxe prejuízos globais, mais diretamente na área da saúde e na área econômica, mas com reflexos para diversas outras áreas, como o direito. Essa situação permite uma vastidão de possibilidades de análise sobre as respostas governamentais às situações de crise (ALEMANNO, 2020).

Considerando assim, o direito fundamental à saúde reconhecido constitucionalmente, a chegada no território brasileiro e a decretação da pandemia pelo novo Coronavírus, quedou-se justificado o dispêndio de recursos financeiros para impulsionar as ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

A situação era crítica e foi ponderada a utilização do bom senso, prevalecendo o entendimento de que vidas humanas deveriam ser preservadas, por isso muitos recursos dos orçamentos foram disponibilizados aos gestores públicos, os quais tiveram a incumbência de gerir e alocar tais valores em proveito de instalar ou incrementar os serviços de saúde necessários para atender uma população que seria atingida por um vírus mortal de elevada propagação no meio social.

Ainda que de forma breve, torna-se necessário abordar as políticas públicas adotadas e o processo de sua concretização.

Grau (2008, p. 26) define políticas públicas como “todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social”. Destaca-se que a forma de criar e implementar a política pública se relaciona ao modelo de intervenção adotado pelo Estado, que pode ser composto simultaneamente por nuances liberal e social, por exemplo, havendo variação do grau de intervenção, a depender da finalidade da medida (CARDOSO, 2015). Portanto, políticas públicas são medidas adotadas pelos governantes para gerir as ações do Estado em relação à população.

Para um governante criar uma política pública, é sugerível que antes compreenda os riscos daquela medida e se baseie em dados científicos. No caso da pandemia, são muitas as incertezas científicas acerca da doença e há mudança acelerada de informações, o que faz com que os riscos sobre as tomadas de decisões sejam altos, o que pode implicar altos custos econômicos, sociais e humanos (PACCES e WEIMER, 2020).

Inferese-se que a realização de políticas públicas está diretamente ligada aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, importa destacar que “as discussões a respeito da realização de políticas públicas acabam envolvendo questões morais relativas às diversas teorias de justiça [...], e o modelo de alocação de riquezas em um mundo imperfeito, cujos recursos são escassos” (CARDOSO, 2015, p. 300).

Essas políticas públicas, depois de criadas e implementadas, são submetidas a um sistema de monitoramento, que:

envolve verificar se as metas que haviam sido estabelecidas quando da concepção da política estão sendo atingidas (caso, claro, elas tenham sido estabelecidas), acompanhar o que de fato está sendo executado no contexto da política em exame, e apurar os resultados concretos produzidos em face dos direitos fundamentais que se pretende promover, tendo em conta o problema que se pretendia solucionar por meio da política pública afinal (BARCELLOS, 2018, p. 257).

Assim, quando se fala de política pública, aborda-se todo um processo que envolve análise de riscos, criação, implementação e monitoramento, para verificar se os resultados das medidas foram satisfatórios, ou seja, se foi eficaz, com base nas metas estabelecidas.

A partir dessa premissa, analisam-se doravante as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia, em especial as quatro que dizem respeito ao convívio social: isolamento, quarentena, distanciamento social e *lockdown*. Lembrando que o vírus é transmitido por gotículas respiratórias (AQUINO et al., 2020), e que esse é o principal motivo para as medidas de afastamento.

O isolamento é a separação de pessoas infectadas de pessoas saudáveis para reduzir o risco de contágio, o que é interessante quando a doença consegue ser diagnosticada logo. A quarentena implica na restrição de locomoção de uma pessoa que foi exposta a uma doença contagiosa, mas que não está doente ou está no período de incubação. O distanciamento social se traduz nas medidas que reduzem a interação entre pessoas como fechamento de escolas e locais de trabalho, cancelamento de eventos e suspensão de serviços não essenciais. O *lockdown*, por sua vez, é o caso mais extremo de distanciamento social e consiste em proibir que as pessoas de determinado local (cidade, região, estado ou até país) saiam de casa para o que não é essencial (AQUINO et al., 2020). As políticas de distanciamento social se mostraram benéficas quando

implementadas cedo, pois permitiram que a disseminação do vírus fosse menos rápida (ALEMANNO, 2020).

Ao redor do mundo, governos tomaram logo medidas como colocar em isolamento os doentes, encorajar a quarentena voluntária e o *homeoffice*, adotar medidas de distanciamento social, e, pouco tempo depois, implementar *lockdowns*, adotando modelos semi-autocráticos com significativas restrições das liberdades individuais (NYAMUTATA, 2020)².

No Brasil, as esferas de poder não tomaram uma frente unida. Enquanto os estados implementavam medidas de recolhimento, a incluir o *lockdown*, a esfera federal insistiu em tratar a doença com descaso, sendo o Presidente Jair Bolsonaro um dos poucos líderes mundiais que se recusou a reconhecer a ameaça do vírus (AQUINO et al., 2020)³. Isso fez com que boa parte da população não aderisse às medidas de distanciamento, atrasando significativamente a sua adoção (ALEMANNO, 2020), o que pode ter causado impactos significativos na sua eficiência⁴.

Em agosto de 2020, o Brasil se aproximou de 100.000 mortos vítimas de COVID-19⁵, para além de todos os outros problemas enfrentados como a crise econômica, a crise política e o agravamento de situações de saúde mental como ansiedade e depressão, e de violência doméstica.

Apenas para fins de comparação, a mesma proporção de aumento nas ocorrências relativas à violência de gênero, foi constatada em quase todos os países que cumpriram o regramento de distanciamento social, mesmo nos que são considerados de primeiro mundo, onde em tese, deveria haver proporcionalmente menos casos desse tipo de violência.

² Sobre a restrição de liberdades individuais, é válido ressaltar que a proteção desses direitos deve fazer parte de qualquer política pública. Na gestão de uma crise generalizada saúde pública, há tentativa em balancear os interesses coletivos e direitos individuais. Mas que em situações de emergência, como é a pandemia do COVID-19, pode haver uma alta restrição de direitos e liberdades individuais (NYAMUTATA, 2020), como a liberdade de locomoção.

³ Nesse sentido, “As COVID-19 was spreading, many prominent nationalist populists – from Duterte to Bolsonaro, Trump to Johnson – started off by dismissing fears. They appealed to gut feeling and ‘common sense’ over science and fact” (ALEMANNO, 2020, p. 192-193).

⁴ Acerca desse ponto, “There are numerous articles in the media repeating his public statements against the measures implemented in the states and municipalities and encouraging his followers on social media sites to disobey the social distancing recommendations. An open political conflict began between the president and the then Minister of Health, Luiz Henrique Mandetta, who defended the measures recommended by the WHO and until recently supported the more rigorous measures implemented locally and regionally to control COVID-19. At the beginning of April, following rumors regarding his imminent removal from office, which indeed occurred on April 16” (AQUINO et al., 2020, p. 2.430)

⁵ Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em 02 ago 2020.

Ao passo do que ocorreu em quase todo o mundo, a situação pandêmica resvalou também para o despoite de inúmeros casos registrados e denúncias referente à Violência de Gênero, nunca antes vistos no Brasil.

Diante da nova realidade imposta pelo distanciamento social, a entrada da Covid19, trouxe ao país, não apenas um novo comportamento e a necessidade de adequação na quarentena, em função da questão sanitária, trouxe a reboque, e em conjunto, o pedido de socorro das mulheres pela violência sofrida em seus lares. Lá se revela a violência mais assustosa, o lugar onde muitas convivem com o inimigo personificados como maridos ou companheiros. Em meio à pandemia as mulheres vítimas de violência, vivendo isoladas em quarentena com seus algozes, passaram a viver em cárcere privado.

O mote central não está em se constatar apenas o porquê do aumento exponencial dos números de casos de violência de gênero no Brasil, ao passo do que já foi tratado alhures sobre as políticas públicas ou a falta delas, mas cabe observar juntamente que todo o impacto trazido pela quarentena no crescimento da violência de gênero, está diretamente relacionado ao comportamento do homem perante séculos em relação à mulher (COSTA, 2014).

As políticas públicas poderiam ter sido aplicadas de forma maciça para atender às mulheres vítimas de violência de gênero durante a pandemia. No Brasil, não foi identificada qualquer política pública a nível nacional para o atendimento, por exemplo, às mulheres vítimas de violência nas periferias das metrópoles.

O que podemos aprender com isso? Políticas públicas devem ser pensadas tendo em vista suas possíveis consequências e em consonância entre todas as esferas de poder. O governante, ao implementar as medidas de distanciamento social, deveria ter analisado as situações que poderiam ser agravadas, como foi o caso da violência contra a mulher, assim como o governo federal, representado pelo Presidente da República, deveria ter agido em consonância com os Governadores dos Estados, e enfrentando a pandemia como a quase totalidade de países do mundo.

3 A EXPLOSÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL - DAS AGRESSÕES AO FEMINICÍDIO

Inicialmente, deve ser destacado que o corte metodológico destinado ao artigo propicia a análise da violência contra a mulher, não necessariamente a violência de

gênero, a segunda muito mais ampla, eis que submetida a critérios ampliados de reconhecimento e pertencimento na sociedade para além de fatores determinantes de nascimento e composição biológica. A partir dessa ressalva, assevera-se que o sexo masculino se sobrepôs ao sexo feminino através da dominação (COSTA, 2014).

A mulher foi e é coisificada e diminuída, em todas as áreas e, especialmente na quarentena, a coisificação da mulher foi comprovada pela elevação dos dados da violência sofrida em casa. O comportamento machista preexiste à pandemia. Portanto, há todo um pano de fundo envolvido quando a questão da violência contra a mulher é praticada no silêncio do lar.

A necessidade do confinamento com os potenciais agressores, o comportamento machista intrínseco a nossa sociedade, além da soma no desgaste dos relacionamentos familiares, resultou no ciclo de violência contra a mulher representada pela elevação das denúncias nunca antes registradas no Brasil, isso sem levar em consideração as possíveis subnotificações.

Em que pese pequenos movimentos ensaiados por algumas entidades espalhadas pelo Brasil, que tentaram dar algum tipo de apoio às vítimas, o auxílio ocorreu de forma tímida pela ausência de recursos.

A mulher tem sua igualdade perante o homem resguardada, dentre outros, na Constituição do Brasil, mas não há na prática a efetividade desta igualdade de gênero. Os índices da violência de gênero são estarrecedores no Brasil. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, registrou que em 2018, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo 88,8% destes perpetrados por companheiros ou ex-companheiros das vítimas (BRASIL, 2020a).

O Atlas da Violência de 2019 indicou que o maior número de mortes femininas foi registrado no ano de 2017, com 4.936 mulheres assassinadas, com a média de 13 assassinatos por dia. Entre 2007 e 2017 houve um aumento de 30,7% no número de homicídios de mulheres (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019). Frise-se que a maioria dos casos de violência contra a mulher ocorrem no âmbito das suas casas, tratando-se de violência doméstica, e que normalmente onde existe violência doméstica contra mulher, também existe contra crianças e adolescentes (MARQUES, 2020).

Violência doméstica, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, compreende-se como:

Art. 5º [...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Assim, violência doméstica é qualquer conduta que gere danos à mulher no âmbito de uma relação de afeto ou de um espaço físico de convivência permanente, independente de orientação sexual. Configura também uma violação de direitos humanos de acordo com o artigo 6º da mesma lei.

Há no Brasil um conjunto de medidas e lugares aos quais as mulheres vítimas de violência podem recorrer, dentre os quais estão: Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência, Serviços de saúde especializados de atendimento à violência sexual, Casas-Abrigo, Defensorias Públicas Especializadas/Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas De Violência Doméstica e Familiar (NUDEMS), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs ou DDMs), Patrulhas e Rondas Maria da Penha, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/Ministério Público (BRASIL, 2020b).

Tendo estas informações estabelecidas, parte-se para a breve análise da Lei Maria da Penha, que representa um marco legal⁶ na luta da violência doméstica e contra mulher no Brasil, e posterior estudo dos dados dessa violência durante a pandemia.

3.1 LEI MARIA DA PENHA

⁶ Importa indicar que existem outras normativas internacionais sobre violência contra mulher, mas que por uma questão de extensão do artigo, optou-se por não trazer para a análise. Dentre elas estão: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, no âmbito da ONU, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

O surgimento da Lei Maria da Penha veio para reprimir e prevenir a prática da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Está entre as três leis mais avançadas do mundo, classificada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), fundo que faz parte das Nações Unidas (ONU) e foi comparada entre noventa países que têm legislação sobre o mesmo tema (BRASIL, 2020).

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Surgiu após um contexto de demanda do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Maria da Penha, em 1983, foi vítima de dupla tentativa de homicídio⁷ e pouco tempo depois foi mantida em cárcere privado e sofreu tentativa de eletrocussão por seu então marido. Diante de 15 anos sem prestação jurisdicional eficaz, o caso ganhou repercussão internacional e, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por omissão. Daí resultou o surgimento da Lei nº 11.340 de 2020, aprovada por unanimidade em ambas as casas do Congresso Nacional (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Até 2018, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não era crime, o que dificultava a efetividade dessas medidas. Mas, com o advento da lei nº 13.641 de 2018, se tornou possível a prisão em flagrante do sujeito que descumprir medidas protetivas dadas de acordo com a Lei Maria da Penha. Além disso, esse descumprimento, “é um fator de risco e consta expressamente do Formulário Nacional de Avaliação de Risco do CNMP e CNJ, aprovado pela Resolução Conjunta no 05, de 3 de março de 2020 (Bloco I, item 7b)” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 6).

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA NO BRASIL

A ocorrência de picos de doenças traz implicações distintas entre homens e mulheres e intensificam as desigualdades, piorando a realidade de grupos minoritários

⁷ Aqui se optou por usar o termo homicídio porque no período da ocorrência do crime ainda não existia o crime de feminicídio.

como mulheres, meninas, pessoas com deficiência e pessoas em extrema pobreza. Sendo que em tempos como os que a sociedade tem vivenciado com a pandemia, mulheres e meninas são expostas a maiores riscos decorrentes do aumento de tensões familiares (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020; FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), elaborou um resumo técnico demonstrando a preocupação para essa realidade. O documento, intitulado “Covid-19: Um olhar para gênero” ressalta a importância de um olhar sob a perspectiva de gênero para se pensar em políticas públicas na época da pandemia. Dentre os motivos desta necessidade estão: o fato de 70% dos sujeitos que trabalham com serviços sociais e de saúde serem mulheres e o fato da sua vulnerabilidade aumentar com a medida de isolamento (FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Ao passo do que ocorreu em quase todo o mundo, toda a situação pandêmica resvalou para o despoite de inúmeros casos registrados e denúncias referente à violência doméstica. A UNFPA global estimou que os 6 meses de *lockdown* podem gerar 31 milhões de denúncias novas com base em violência de gênero, 15 milhões para cada 3 meses que os países acrescentem de quarentena (UNITED NATIONS POPULATION FUND, 2020).

De acordo com a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 2), houve um aumento de 22,2% do número de feminicídio em comparação ao ano anterior. “[...] Apenas três UFs registraram redução no número de feminicídios no período, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (-50%), e Rio de Janeiro (-55,6%)” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 6)

Mas houve uma redução significativa no número de registro de crimes nas delegacias, -25,5% dos registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica, - 28,2% dos registros de estupro e estupro de vulnerável. Ao mesmo tempo, houve um aumento de 27% das denúncias telefônicas e do acionamento da Polícia Militar nos casos de violência doméstica, nos quais o percentual variou bastante de acordo com o Estado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Na pesquisa feita pelo Ministério Público Estadual em São Paulo, por exemplo, verificou-se que “A casa é o lugar mais perigoso para uma mulher. [...] 66% dos feminicídio consumados ou tentados foram praticados na casa da vítima” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 2). Durante a pandemia houve “[...] aumento significativo dos procedimentos urgentes e principalmente das prisões em

flagrante por violência contra a mulher” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 6), que aumentaram em 51,4%, não relacionadas, no geral, ao descumprimento de medidas protetivas.

A partir desses dados, é plausível afirmar que houve um significativo aumento dos casos de violência doméstica no Brasil no período da pandemia onde foram adotadas as medidas de distanciamento social. Passa-se, então a analisar a principal medida adotada pelo governo brasileiro: a Lei nº 14.022, de 08 de julho de 2020.

4.3 MEDIDAS TOMADAS PELO BRASIL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA

A principal medida tomada pelo Estado brasileiro reside na Lei nº 14.022, que entrou em vigor em 08 de julho de 2020, data de sua publicação. Esta lei dispõe sobre medidas para enfrentamento da violência doméstica em tempos de pandemia.

É prevista a manutenção dos prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas para casos de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, sendo estes processos considerados urgentes.

Além disso, é previsto que deverão ser adotadas medidas para garantir a manutenção do atendimento presencial das pessoas em situação de violência, tendo os procedimentos estabelecidos da Lei Maria da Penha adaptados pelas circunstâncias da pandemia. A manutenção do atendimento presencial é obrigatória para os casos de: feminicídio; lesão corporal de natureza grave; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima; lesão corporal seguida de morte; ameaça praticada com uso de arma de fogo; estupro; estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto do Idoso; realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: violência doméstica e familiar contra a mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

É previsto também que o registro da ocorrência de violência doméstica poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência, sendo obrigação do governo disponibilizar canais de comunicação gratuitos e que podem ser usados por dispositivos eletrônicos para atendimento virtual, o que não exclui a obrigatoriedade dos atendimentos presenciais supracitados.

As denúncias de violência recebidas na esfera federal pelas centrais de atendimento devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes, tendo prazo máximo de 48 horas, salvo problemas técnicos. As autoridades de segurança devem garantir o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas que representem risco de morte e à integridade.

Por fim, também é prevista a promoção de campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia. Notoriamente, todas as medidas são em caráter programático e dependem de estrutura e verbas do governo para serem efetivadas, retirando-se, dessa forma, a concretude necessária à salvaguarda de direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à pandemia do COVID-19, os governos ao redor do mundo foram obrigados a adotar medidas e pensar em políticas públicas, ou seja, os meios do Estado em regular e intervir na vida social, para a contenção do vírus e outros problemas que viriam com isso. No geral, foram tomadas medidas de distanciamento social, que diferem no seu nível de intervenção e são: o isolamento, a quarentena, o distanciamento social e o *lockdown*, o mais severo tipo de distanciamento social.

A implantação das políticas públicas para o enfrentamento da pandemia pelo Novo Coronavírus não considerou nuances exponenciais da violência estrutural inequivocamente arraigada em nossa sociedade.

Nesta pesquisa foi revelado que há necessidade de se alinhar a ideia de que o Estado deve buscar um equilíbrio político, econômico e jurídico, devendo ponderar esses valores e buscando a decisão mais eficiente em tempos de urgência, como os vividos em face da calamidade pública decretada. Para além das mortes, a crise sanitária e as medidas de distanciamento vieram acompanhadas de diversas outras consequências como a crise econômica, a crise política e o agravamento de situações de saúde mental, como ansiedade e depressão, e de violência doméstica.

Sobre esse último ponto, no mundo todo foram estimadas 31 milhões novas denúncias com base em violência de gênero em 6 meses de *lockdown* e 15 milhões para cada 3 meses que os países acrescentem de quarentena. No Brasil, os dados mostraram um aumento de 27% das denúncias telefônicas e do acionamento da Polícia Militar nos casos de violência doméstica e um aumento de 22,2% do número de feminicídio, em

comparação ao ano anterior, lembrando que 66% dos feminicídio são praticados ou tentados na casa da vítima.

Vale lembrar que o Brasil tem sua legislação de violência doméstica como uma das melhores do mundo, mas a existência da lei por si só, não garante a diminuição de condutas violadoras. Em 08 de julho de 2020 foi criada a Lei nº 14.022, que veio regular a temática no período de pandemia e regular a garantia do atendimento presencial nos casos considerados mais graves, a criação de meios on-line de denúncia, a prescrição da agilidade dos agentes públicas no tratamento desses casos, e ainda previu a promoção de campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia. Mas todas as medidas são em caráter programático e dependem de estrutura e verbas do governo para serem efetivadas, e pelo fato de ser muito recente, ainda não é possível analisar a sua eficiência efetiva.

Então, buscou-se responder: o confinamento e o distanciamento social imposto para contenção do Covid-19 aos cidadãos foi o único vetor para o aumento exponencial da violência de gênero no Brasil?

Somente após a explosão dos casos de violência contra a mulher durante a pandemia, no dia 08 de julho de 2020, houve alteração na Lei Maria da Penha, sancionada sob a Lei 14.022/2020, com a finalidade de diminuir os números dos casos dessa violência durante o enfrentamento do surto, mostrando a negligência do governo, pois, essa atualização legal deveria ter sido implementada *pari passu*, no momento da decretação do estado de calamidade pública no Brasil, em 18 de março de 2020, ou seja, a alteração para enfrentar e coibir esse tipo de crime, ocorreu com aproximadamente 4 meses de atraso.

Os Estados e os Municípios brasileiros, ao implementarem as medidas de distanciamento social, deveriam ter levado em conta os riscos, ou seja, as situações que poderiam ser agravadas impostas pelo convívio forçado da quarentena, como de fato aconteceu, quando se tem em confronto o aumento exponencial dos casos de violência praticadas contra a mulher durante a pandemia.

Obviamente, não se pôde aprofundar nos dados fornecidos de forma conclusiva, pois, a sociedade ainda está no enfrentamento da doença, a situação pandêmica mesmo aparentemente contida, ainda persiste, tampouco existe cura ou vacina para o Coronavírus.

Diante de todo exposto, reunindo o conjunto de fatores estudados, pode ser sustentado que algumas circunstâncias da pandemia, como o isolamento impulsionaram

ainda mais o desencadeamento do fenômeno de violência contra a mulher, no contexto de uma sociedade marcada por estereótipos de opressão, dominação e machismo.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A Garantia Processual da Publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 160 p. (Coleção Temas Fundamentais de Direito, v.2).

ALEMANNO, Alberto. Taming COVID-19 by Regulation: An Opportunity for Self-Reflection. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, pp. 187–194, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/369C1D89C1B7D32353168A3D81F37378/S1867299X20000434a.pdf/taming_covid19_by_regulation_an_opportunity_for_selfreflection.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

AQUINO, Estela M. L.; SILVEIRA, Ismael Henrique; PESCARINI, Julia Moreira; AQUINO, Rosana; SOUZA-FILHO, Jaime Almeida de. Social distancing measures to control the COVID-19 pandemic: potential impacts and challenges in Brazil. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 25(Supl.1), p. 2.423-2.446, 2020. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=346ae56c-db75-4562-9855-05eac3139409%40pdc-v-sessmgr01>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Políticas públicas e o dever de monitoramento**: “levando os direitos à sério”. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 251-265.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF:

Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasil: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/ebserh-apoia-acao-do-mfdh-que-visa-combater-violencia-contra-a-mulher/enfrentando-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Mulheres no COVID-19**. Brasil: Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/MulheresCOVID19QRCode.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**. Brasil: [s. l.], [20--]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun. Acesso em: 26 jul. 2020.

CHAKRABORTY, Sweta. How Risk Perceptions, Not Evidence, Have Driven Harmful Policies on COVID-19. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 236-239, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/1D0D6588D85E0DA62A03B6A08EB53F3B/S1867299X20000379a.pdf/how_risk_perceptions_not_evidence_have_driven_harmful_policies_on_covid19.pdf. Acesso em: 31 ju. 2020.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira de. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. ed. 2. Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19: Um Olhar para Gênero. Proteção da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos e promoção da igualdade de gênero**. Organização das Nações Unidas: Brasil, 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/covid19_olhar_genero.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

GOUVEIA, Sara. Primeiro caso de Covid-19 confirmado no Brasil. **Mundo ao minuto**, [s. l.], 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.noticiasao minuto.com/mundo/1420986/primeiro-caso-de-covid-19-confirmado-no-brasil>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GRAU. Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** [20--]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 28 jul. 2020.

LEITE, Geraldo Neves. **A eficiência como fundamento jurídico da decisão judicial e o estado de coisas inconstitucional**: uma abordagem crítica à luz do debate de Ronald Dworkin e Richard Posner. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) - Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2017. Disponível em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2018/DISSERTAÇÃO%20GERALDO%20NEVES.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, e00074420, p. 1-6, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000400505&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 jul. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. 1102 p.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Oswaldo Cruz. **Violência doméstica e familiar na COVID-19**. Brasil: Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41121/2/Saúde-Mental-e-Atenção-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-violência-doméstica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo de Gênero Centro de Apoio Operacional Criminal. **Nota técnica**: RAIO X da violência doméstica durante isolamento. Um retrato de São Paulo. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

NYAMUTATA, Conrad. Do Civil Liberties Really Matter During Pandemics? **International human rights law review**, n. 9, p. 62-98, 2020. Disponível em: https://brill.com/view/journals/hrlr/9/1/article-p62_62.xml. Acesso em: 03 ago. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2008. 189 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19** - 11 March 2020. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---29-june-2020>. Acesso em: 26 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Mulheres podem sofrer mais violência durante pandemias, alerta UNFPA**. Organização das Nações Unidas: Brasil, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-podem-sofrer-mais-violencia-durante-pandemias-alerta-unfpa/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

PACCES, Alessio M.; WEIMER, Maria. From Diversity to Coordination: A European Approach to COVID-19. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, p. 283-296, 2020. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/ABEB13A16B52DF580CDAB17162426E1B/S1867299X20000367a.pdf/from_diversity_to_coordination_a_european_approach_to_covid19.pdf. Acesso em: 31 jul. 2020.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Putting the brakes on COVID-19: Safeguarding the health and rights of women and girls**. United Nations: United Nations Population Fund, 2020. Disponível em: <https://www.unfpa.org/news/putting-brakes-covid-19-safeguarding-health-and-rights-women-and-girls>. Acesso em: 31 jul. 2020.